



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134976-15.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSECLER VALENTIM BORTOLINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, PARANÁ BANCO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1134976-15.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 21ª Vara Cível

Apelante: Rosecler Valentim Bortolini

Apelados: Banco Pan S/A, Banco Daycoval S/A e Paraná Banco S/A

MM. Juiz: Camila Franco de Moraes Bariani

Voto nº 8911

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO.
TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA.**

1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência da ação de obrigação de fazer. Insurgência recursal da autora pretendendo a limitação dos descontos das parcelas de empréstimo consignados em folha de pagamento a 35%.

2. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. Aplicável a Lei 14.509/2022 por ser a autora servidora pública federal. Descontos efetivados que não extrapolam o limite de 35% dos rendimentos.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada que ROSECLER VALENTIM BORTOLINI move em face de BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A E PARANÁ BANCO S/A, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo da autora requerendo, em suma, a redução dos descontos a 30% do valor do seu salário em relação aos contratos pactuados até 04.08.2022 e a 35% a partir de 05.08.2022, momento em que passou a vigorar a Lei nº 14.431/2022 que aumentou o limite dos descontos de empréstimo consignado.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com os bancos réus, mediante desconto em sua folha de pagamento, no entanto, os descontos mensais extrapolam o limite legal de consignação de seus rendimentos, o que vulnera a garantia do mínimo existencial. Afirma que não foi esclarecido sobre o custo efetivo total da operação (CET) e que foi obrigado a contratar seguro prestamista, o que caracterizaria venda casada. Requereu, em tutela de urgência, a limitação dos descontos em 35% dos seus vencimentos líquidos, excluídos os vencimentos de caráter transitório (adicional de insalubridade) e descontos obrigatórios. No mérito, pugnou pela readequação do valor da parcela, recálculo do CET e a declaração de nulidade da adesão ao seguro prestamista, com abatimento do saldo devedor em compensação aos valores cobrados a maior.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 386/395): *“a hipótese dos autos, os valores atualmente descontados da folha de pagamento da autora pelas instituições bancárias não ultrapassam os limites da margem legal, se considerado o rendimento líquido e somados os contratos, conforme consta na folha de pagamento de maio/2023 (fls. 23 da ação de origem). Deste modo, inexistente, a princípio, prática abusiva dos requeridos. Nesse contexto, os elementos de prova permitem concluir pela impossibilidade de concessão da tutela de urgência postulada pela autora, ora agravante, diante da ausência da plausibilidade do direito e do perigo da demora (CPC/15, art. 300).*

Os réus, em sua defesa de mérito, afirmaram que não houve extrapolação do limite legal de 35% ou venda casada. Invocaram o *pacta sunt servanda*, e os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica na formação e execução dos contratos, anotando que não há fato que justifique a

modificação judicial da avença, motivo pelo qual requereram a improcedência da ação.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *“fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam”* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao

expressar: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

2. Objeto recursal

Pretende a autora a reforma da sentença de improcedência para que os descontos incidentes sobre seu salário, relativamente aos contratos firmados perante a instituição financeira, sejam limitados a 30% do valor do seu salário em relação aos contratos pactuados até 04.08.2022 e a 35% a partir de 05.08.2022, momento em que passou a vigorar a Lei nº 14.431/2022 que aumentou o limite dos descontos de empréstimo consignado.

Pois bem.

Observa-se dos autos que a autora contratou junto às rés empréstimos consignados em sua folha de pagamento, cuja soma dos descontos mensais totalizam R\$ 937,48 (fls. 22/24).

A autora é servidora pública federal na categoria ativo e, portanto, está sujeita à Medida Provisória nº 1.132/2022, convertida na Lei 14.509/2022, de modo que há limitação de consignações a 45% da remuneração mensal, sendo que 5% são reservados para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (Lei 14.509/2022, art. 2º).

No caso em comento, a autora recebeu nos meses de março, abril e maio de 2023, respectivamente, o valor bruto de R\$ 7.376,24, R\$ 7.576,24 e R\$ 8.198,86 e salários líquidos de R\$ 3.296,10, R\$ 3.496,10 e R\$ 3.904,55.

O desconto realizado pelas instituições bancárias é de R\$ 937,48,

o que equivale dizer que tal valor não extrapolou o limite de 35% pleiteado pela apelante, nem no mês de menor salário (março de 2023), já que esse percentual sobre a remuneração percebida seria equivalente a R\$ 2.581,68.

Frisa-se que foi tomado como base no cálculo o mês de menor rendimento e, ainda assim, não se verificou conduta ilegal das rés que observaram a limitação de consignações.

Sobre a aplicação da limitação antiga de 30% estabelecida pela Lei 10.820/2003, tem-se que apenas o contrato com o Banco Daycoval estaria sujeito à sua aplicação e o desconto mensal a este relativo no valor de R\$ 72,00, igualmente respeita o limite legal.

Aliás, o magistrado de primeiro grau tomou em consideração situação ainda mais benéfica ao excluir do cômputo dos rendimentos os descontos obrigatórios e, ainda assim, não houve qualquer excesso das rés na execução de seus contratos (fl. 405).

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“Apelação Cível. Mútuos bancários. Ação de obrigação de fazer para limitação de débitos, com pedido para reestruturação das prestações e tutela antecipada para limitação a 30% dos proventos líquidos Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré BRB. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Autor que efetuou 11 contratos na modalidade consignado e 4 contratos de crédito pessoal com desconto em conta corrente. **Vigência da Lei 14.131 de 30 de março de 2021 que ampliou em 5% o percentual de desconto permitido. Autor***

que é funcionário público federal e faz jus à redução dos descontos em sua folha de pagamento ao patamar de 40% (35%+5% de cartão de crédito consignado). Limitação legal para descontos decorrentes de contratos que não é aplicável aos empréstimos com descontos em conta-corrente. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Tema 1.085/STJ. Legalidade dos descontos. Sentença minimamente reformada, apenas para fixar honorários em favor dos patronos das rés Santander e BRB, ponto em que a r. sentença foi omissa. Recurso minimamente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010392-96.2021.8.26.0405; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023, g.n.)

Considera-se por fim, que o salário líquido da apelante, após os descontos é suficiente para garantir o mínimo existencial.

Assim, fica mantida a sentença por seus fundamentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC/15, observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator